

**Processo n.:** @TCE 20/00582316

**Assunto:** Tomada de Contas Especial, instaurada voluntariamente, acerca de supostas irregularidades referentes ao estacionamento rotativo notificadas pela APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - de Rio do Sul

**Responsáveis:** Orivaldo Custódio Ferreira, Cláudio Cimardi, Eduardo Rinnert Schulze e Sérgio João Kustner

**Procuradores:**

Ivan Carlos Mendes (de Cláudio Cimardi)

Clóvis Luís Hoffmann e Sérgio Luís Agostinho Peiter (de Orivaldo Custódio Ferreira)

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Rio do Sul

**Unidade Técnica:** DGE

**Acórdão n.:** 78/2023

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares as contas pertinente à presente Tomada de Contas Especial sem imputação de débito, nos termos do art. 18, III, “b” e “c”, c/c o parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em face da omissão dos responsáveis relacionada à não lavratura de autos de infração incorridas por usuários do estacionamento rotativo pago de Rio do Sul, administrado pela Associação de Pais e Amigos – APAE -, ocasionando a perda de potencial arrecadação para o Município, agravada pelo extenso período de permanência da irregularidade (pelo menos 3 anos), bem como pelo vultoso valor que o Município potencialmente deixou de arrecadar (estimada em até R\$ 10,7 milhões) e descrédito do trabalho da APAE, administradora do estacionamento regulamentado, gerado pela falta de punição aos infratores de trânsito, em desrespeito e/ou omissão em relação aos arts. 70 da Lei Orgânica do Município e 31 da Lei Complementar (municipal) n. 100/2003 e à Lei n. 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

2. Aplicar aos Responsáveis abaixo nominados, nos termos dos arts. 69 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 108, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas a seguir especificadas, proporcionais às respectivas responsabilidades, ante a irregularidades disposta no item 1 acima, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovarem a este Tribunal o **recolhimento das multas aos cofres do Município**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar – estadual - n. 202/2000):

**2.1.** ao Sr. **EDUARDO RINNERT SCHULZE**, inscrito no CPF sob o n. 006.998.759-94, Chefe de Gabinete do Prefeito de Rio do Sul no período de 18/03/2013 a 1º/01/2017, a multa no valor de **R\$ 6.317,49** (seis mil, trezentos e dezessete reais e quarenta e nove centavos);

**2.2.** ao Sr. **CLÁUDIO CIMARDI**, inscrito no CPF sob o n. 031.062.689-72, Assessor Especial de Defesa do Cidadão de Rio do Sul no período de 02/01/2013 a 30/01/2015 a multa no valor de **R\$ 6.317,49** (seis mil, trezentos e dezessete reais e quarenta e nove centavos);

**2.3.** ao Sr. **SÉRGIO JOÃO KUSTNER**, inscrito no CPF sob o n. 547.849.309-06, Comandante da Guarda Municipal de Rio do Sul no período de 04/03/2013 a 30/03/2016 a multa no valor de **R\$ 10.529,15** (dez mil quinhentos e vinte nove reais e quinze centavos);

**2.4.** ao Sr. **ORIVALDO CUSTÓDIO FERREIRA**, inscrito no CPF sob o n. 791.555.539-15, Diretor do Departamento de Trânsito de Rio do Sul no período de 1º/04/2013 a 1º/01/2017, a multa no valor de **R\$ 8.423,32** (oito mil, quatrocentos e vinte três reais e trinta e dois centavos).

**3.** Alertar ao Sr. Prefeito Municipal de Rio do Sul que em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 1.003.433, quando também fixou tese de Repercussão Geral - Tema 642 - no sentido de que “o Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas Estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal”, compete à Administração Municipal promover a cobrança das multas, respondendo de forma solidária a autoridade administrativa que deixar de adotar de forma satisfativa e tempestiva as medidas necessárias.

**4.** Determinar ao responsável pelo órgão central do Controle Interno do Município de Rio do Sul (Controladoria Interna), nos termos dos arts. 14 e 60 a 64 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 3º, parágrafo único, 130 e 131 do Regimento Interno deste Tribunal, que faça constar nos relatórios que integram a prestação de contas anual de governo (contas do Prefeito), registros analíticos das providências adotadas em relação ao pagamento das multas fixadas por esta deliberação.

**5.** Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis supramencionados, aos procuradores constituídos nos autos, ao atual Prefeito Municipal do Rio do Sul e ao responsável pelo órgão central do Controle Interno daquele Município (Controladoria Interna).

**Ata n.:** 9/2023

**Data da Sessão:** 22/03/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL  
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST  
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC